



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

Assunto: Análise de Processo Administrativo no 047/2021 – PMT - PE - SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ARMADO PARA ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

Trata-se da análise da minuta do edital e demais documentos preparatórios para o processo licitatório para contratação de contratação de empresa para aquisição de tubos de concreto armado para atender a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Trairão,

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação; b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; d) Declaração de existência de recursos orçamentários; e) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; f) Autuação do processo; g) Minuta do Edital e Anexos.

Além dos documentos acima descritos, veio carreada aos autos justificativa pela apresentação de apenas 02 (duas) cotações de preços, o que empresta ao processo licitatório, a legitimidade necessária à sua continuidade, uma vez que, em que pese, ser regra para as contratações e compras públicas a realização do processo de seleção, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº. 10.520/2002.

É de bom alvitre reiterar que, embora seja, para a manutenção da integridade das compras públicas, necessária a pesquisa de preços mais ampla possível, quando se apresenta situação de fato capaz de obstar o processo de compra e ou contratação por ausência de fornecedor apto de determinado objeto que a Administração necessita para consecução de seus objetivos, não se há de permitir tal situação se revele impeditiva à Administração de Alcançar sua finalidade precípua, que é entregar os serviços públicos de qualidade para os administrados.

Neste sentido, impõe-se como parâmetro nuclear a supremacia do interesse público, que ao fim e ao cabo é a razão de ser da própria Administração Pública e razão pela qual não se pode interpretar, neste particular, de forma restritiva o comando normativo aplicável à espécie.

Assim, diante da ausência de quantidade suficiente de fornecedores do objeto deste processo, é relevante considerar a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TRAIRÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

JUSTIFICATIVA

Pois somente após diversas tentativas fracassadas de obtenção de cotações pode-se concluir que não há interesse do mercado ou ausência de fornecedores suficientes. Verifica-se, no presente procedimento que não houve apresentação de três propostas, e que os preços apresentados estão condizentes com a realidade regional e de mercado.

25 de agosto de 2021

Bruno Borges de Sousa
BRUNO BORGES DE SOUSA

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Trairão e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida. A modalidade Pregão Eletrônico pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Tratando-se de licitação com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa e empresa de pequeno porte e itens de exclusiva participação de ME e EPP, a minuta do Edital segue, além do disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, estando, portanto, devidamente fundamentado.

A fase preparatória e sua supervisão tem observância na lei que regulamenta o pregão, que prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual opinamos pela continuidade do feito, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 27 de agosto de 2021.

Wellinton de Jesus Silva

Assessoria Jurídica
OAB/PA 31.363